

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E  
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**Processo** nº 8544/2026

**Projeto de Lei** nº 150/2026

**Autoria:** Karla Coser

**Relator:** Mauricio Leite

**PARECER TÉCNICO Nº 039**

**EMENTA:** “ALTERA O ANEXO I, DA LEI Nº 9.278 DE 08 DE JUNHO DE 2018, QUE INSTITUI O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA, PARA INCLUIR O “DIA MUNICIPAL DO CORTEJO E FINCADA DO MASTRO EM HOMENAGEM À NOSSA SENHORA APARECIDA.”

**RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 150/2026, de autoria da Vereadora Karla Coser, que altera o Anexo I da Lei Municipal nº 9.278, de 08 de junho de 2018, para incluir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória o “Dia Municipal do Cortejo e Fincada do Mastro em Homenagem à Nossa Senhora Aparecida”, a ser comemorado anualmente no dia 12 de outubro.

A proposição tem por objetivo reconhecer e valorizar manifestação cultural tradicional da comunidade de Goiabeiras, vinculada à cultura do Congo capixaba e às celebrações em homenagem à Nossa Senhora Aparecida.

É o relatório.

## **PARECER DO RELATOR**

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da proposição, não cabendo manifestação acerca do mérito administrativo, da conveniência ou da oportunidade da matéria, os quais serão apreciados pelas comissões competentes e pelo Plenário desta Casa de Leis.

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Verifica-se que a proposição trata da inclusão de data comemorativa no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município, matéria inserida no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

A matéria encontra respaldo nos princípios constitucionais de proteção e valorização do patrimônio cultural brasileiro, previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, não sendo identificados vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

## **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no âmbito da competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público, Redação e Fiscalização de Leis, opinamos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 150/2026.

Vitória, 01 de junho de 2026.



**Mauricio Leite**  
**Vereador - PRD**